



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.174 - PA (2016/0248009-8)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : KALLYSU BENICIO NEPONUCENO  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - PA015814  
AMANDA COSTA DOS SANTOS - PA022915  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. MERCADORIAS SOB A RESPONSABILIDADE DOS CORREIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REGIME. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Tratando-se de crime de roubo a caminhões de empresa terceirizada a serviço dos Correios, isto é, que transportavam mercadorias que estavam sob a responsabilidade da empresa pública federal, compete à Justiça Federal processar e julgar a causa, a teor do contido no inciso IV do art. 109 da Carta Magna.
2. Sob pena de supressão de instância, não se conhece da alegação de falta de fundamentação na fixação do regime prisional.
3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.174 - PA (2016/0248009-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : KALLYSU BENICIO NEPONUCENO  
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - PA015814  
AMANDA COSTA DOS SANTOS - PA022915  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto por Kallysu Benicio Neponuceno contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA O SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ELEMENTOS FÁTICO-PROCESSUAIS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. *In casu*, os prejuízos decorrentes da conduta delituosa atribuída aos réus, dentre eles o ora paciente, não se limitam à esfera patrimonial da empresa transportadora terceirizada. Os bens transportados estão relacionados com o serviço público postal prestado pela ECT, envolvendo de forma direta o interesse dessa empresa pública federal, fato que, por si só, já justifica a competência da Justiça Federal, nos termos que dispõe o art. 109, I, da Constituição da República.

2. *"A jurisprudência já pacificou entendimento de que compete à Justiça Estadual o julgamento de crimes praticados contra agências franqueadas da ECT, quando o patrimônio dessas empresas é o objeto material do delito. Todavia, quando, em vez do patrimônio da empresa pública, é lesionado o próprio serviço postal, cabe à Justiça Federal o respectivo processo e julgamento.* (CC 133.751/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Rel. p/Acórdão Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção/STJ, maioria, julgado em 24/09/2014, DJe de 04/12/2014)" (excerto extraído do julgado: TRF1. EDACR 004500-81.2004.4.01.3500, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DFJ1 de 25/05/2015, p. 468).

3. Inviável em sede mandamental a análise da existência ou não de cláusula contratual, firmada entre a ECT e a empresa transportadora terceirizada, que estabeleça a responsabilidade da contratada pelo roubo da carga transportada, inclusive em face de caso fortuito ou força maior.

4. O réu, ora paciente, foi condenado a 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, além de ser proibido de apelar em liberdade, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal - roubo majorado.

5. *"O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de 'habeas corpus' substitutivo de recurso previsto para a espécie"* (RHC 57941/SC; Quinta Turma; Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 29/06/2015).

6. Conquanto seja possível a análise dos argumentos contidos na presente impetração, verifica-se ser necessária a manutenção da segregação cautelar do sentenciado, ora paciente, na medida em que, além de a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da pena, o caso em comento afigura-se concreta e elevada a ameaça de que o paciente, se colocado em liberdade, voltará à prática da conduta delitiva ameaçadora da ordem pública.

7. Persistem os motivos da segregação cautelar, de modo que, tendo o paciente respondido à ação penal preso, não se mostra ilegal sua manutenção da constrição após a prolação da sentença condenatória.

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Sustenta o recorrente que "uma vez que se imputa ao paciente o delito de tentativa de roubo praticado em desfavor da Empresa A. C. Taveira, terceirizada que opera transporte de mercadorias dos correios, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito, uma vez ausente o prejuízo a empresa pública, EBCT" (fl. 126). Enfatiza que o dano causado não atinge o patrimônio dos Correios porque existe um contrato de franquia com o particular.

Alega, também, que a imposição de regime inicial fechado, mais gravoso em face da pena aplicada (seis anos de reclusão), não restou devidamente fundamentada.

Requer, ao final, seja declarada a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 136/142), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário, resumido o parecer nos seguintes termos:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* CRIME DE ROUBO MAJORADO NA FORMA TENTADA (ART. 157, § 2º, I E II, CC. O ART. 14, AMBOS DO CP). PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SOB ALEGAÇÃO DE QUE OS OBJETOS ALVO DA SUBTRAÇÃO PERTENCIAM A EMPRESA PRIVADA. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE OS BENS TRANSPORTADOS ESTAVAM SOB A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ATINGINDO A AÇÃO DELITUOSA A REGULARIDADE DO SERVIÇO POSTAL PRESTADO PELA UNIÃO FEDERAL, O QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CF. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.174 - PA (2016/0248009-8) EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. MERCADORIAS SOB A RESPONSABILIDADE DOS CORREIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REGIME. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Tratando-se de crime de roubo a caminhões de empresa terceirizada a serviço dos Correios, isto é, que transportavam mercadorias que estavam sob a responsabilidade da empresa pública federal, compete à Justiça Federal processar e julgar a causa, a teor do contido no inciso IV do art. 109 da Carta Magna.
2. Sob pena de supressão de instância, não se conhece da alegação de falta de fundamentação na fixação do regime prisional.
3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Como cediço, dispõe o art. 109, inciso IV, da Carta Magna que compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Em se tratando de crime cometido contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, empresa pública federal, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, havendo prejuízo ao serviço postal propriamente dito, a competência é da Justiça Federal, pois caracterizada lesão ao serviço-fim dos Correios. De igual modo, quando o delito se dá em detrimento de bem de agência própria dos correios.

De outro lado, quando o delito for praticado em detrimento de agência franqueada, entende-se que o prejuízo é do particular, na medida em que o contrato de franquia atribui a responsabilidade por eventual prejuízo à empresa franqueada, circunstância que determina a competência da Justiça Estadual.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PACOTES DE SEDEX. LESÃO AO SERVIÇO POSTAL. AGÊNCIA DOS CORREIOS. COMPETÊNCIA FEDERAL.

1. Nos crimes praticados com dano à agência franqueada dos Correios, como no roubo aos valores de caixa da empresa, a competência será da jurisdição estadual, mas nos danos ao serviço postal, pelo extravio ou supressão de correspondência, dá-se a competência da jurisdição federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Evidenciado o dano ao serviço postal, em razão do roubo de material



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enviado por SEDEX, está caracterizada a lesão ao serviço-fim dos Correios, a atrair a competência federal.

3. Declarada a competência do Juízo suscitante.

(CC 133751/SP, Relator para o acórdão o Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 04/12/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ROUBO COMETIDO CONTRA AGÊNCIA FRANQUEADA DA EBCT. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EBCT. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de possível roubo de bens de agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que, nos termos do respectivo contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública.

II. Não evidenciado o cometimento de crime contra os bens da EBCT, não há que se falar em conexão de crimes de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

*III. Conflito conhecido para declarar competente Juiz de Direito da Vara Criminal de Assu/RN, o Suscitante.*

(CC 116.386/RN, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe 7/6/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PRATICADO EM FACE DE AGÊNCIA DE CORREIOS EXPLORADA PELA PRÓPRIA EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O MPF MANIFESTOU-SE PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO ESTADUAL, INCLUSIVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA, MANTIDAS, PORÉM, AS PRISÕES DOS PACIENTES.

1. Nos crimes praticados em detrimento da EBCT, a fim de se averiguar a competência do feito, é preciso avaliar se a exploração da atividade se dá de forma direta, caso em que é atribuída a competência da Justiça Federal (art. 109, IV da CF), ou se por particulares na forma de franquia, situação em que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência é da Justiça Estadual (HC 39.200/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 19.12.2005).

2. Na hipótese vertente, a Agência de Correios vítima da ação criminosa não é franqueada, mas sim explorada diretamente pela própria Empresa de Correios e Telégrafos, possuindo, portanto, natureza jurídica de empresa pública representando, pois, ofensa a bem ou interesse da União à justificar a competência da Justiça Federal.

3. Ordem concedida, para declarar a nulidade de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a sentença condenatória, em conformidade com o parecer ministerial, porém, mantidas as prisões dos pacientes.

(HC 109810/MG, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 19/12/2008)

No caso, depreende-se dos autos que os denunciados, dentre eles o recorrente,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teriam praticado crime de roubo a caminhões de empresa terceirizada a serviço dos Correios, isto é, que transportavam mercadorias que estavam sob a responsabilidade da empresa pública federal. Assim, a hipótese não se assemelha à de delito contra agência franqueada, como quer o recorrente, mas, sim, afeta o serviço postal.

Conforme se verifica da exordial acusatória, a Polícia Federal houve por bem intensificar as diligências investigativas tendo em vista a quantidade de roubos que vinham sendo praticados em prejuízo à empresa pública federal - EBCT. Por oportuno, veja-se o seguinte trecho da denúncia:

Os três denunciados, agindo de forma livre e consciente, em conluio, praticaram tentativa de crime de roubo qualificado em um caminhão que fazia transporte de carga e encomendas para os Correios (EBCT), no dia 08/05/2014; e o denunciado ANDSON CORDEIRO FIGUEIREDO, também agindo de forma consciente e livre, praticou, pelo menos por três vezes, outros crimes de roubo a caminhões de empresa terceirizada dos Correios: em 11/04/2013 (de forma tentada apenas), em fevereiro/2014 e em 22/04/2014 (estes dois de forma consumada).

**- Dos fatos e elementos probatórios que instruem a denúncia:**

Nos autos do IPL n. 736/2013 (processo n. 12628-05.2014.4.01.3900) está sendo investigada uma série de roubos a caminhões de empresas terceirizadas dos Correios (especialmente empresa A C TAVEIRA), que realizam o transporte de mercadorias de Belém para o interior do Estado através da Alça Viária.

Tem-se notícia de pelo menos 29 assaltos em 2013 e 14 em 2014 (até maio).

Em todas as ocasiões, a forma de agir dos ladrões é semelhante, o que denota se tratar de uma única quadrilha especializada na prática dos delitos.

Os assaltos ocorrem na Rodovia PA 150 (Alça Viária), geralmente na altura dos municípios de Moju e Tailândia, sentido Belém-Marabá. Os assaltantes se valem de veículos (carros e motos que normalmente estão registrados em nome de terceiros) e armas (revólveres e pistolas) para forçar a parada do caminhão a ser abordado, através de bloqueio da pista ou ameaças.

Após a parada do caminhão, o veículo é conduzido até um ramal, onde é feito o arrombamento do baú e saque das mercadorias que lhes interessam (em geral eletroeletrônicos e encomendas de alto valor).

**Conforme informações prestadas pelo gerente de segurança empresarial dos Correios no Pará (ouvido às fls. 302/303), cada assalto gera um prejuízo de aproximadamente R\$ 80.000,00 à EBCT; e foi verificado que os assaltos normalmente ocorrem em dias de transporte de encomendas do cliente ON TIME (empresa de eletroeletrônicos com sede em Santa Catarina).**

**Considerando a enorme quantidade de roubos que vinha se repetindo ao longo dos dias (inclusive com dois assaltos no mesmo dia - o que ocorreu em 27/03/2014 - ver depoimentos de fls. 284 e 292) e o enorme prejuízo que vinha sendo suportado pela EBCT, a Polícia Federal resolveu promover ações mais incisivas, o que resultou na identificação e prisão dos denunciados. (fls. 44/45)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse cenário, resta incontroverso nos autos que o delito se deu em detrimento da empresa pública federal, responsável pelo transporte dos objetos roubados, fato que determina a competência do Juízo Federal, a teor do contido no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Por fim, cumpre registrar que a questão relativa à falta de fundamentação da sentença quanto à fixação do regime inicial fechado não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão da instância. Na verdade, o tema não foi suscitado na exordial do *writ*, pois à época da impetração ainda não havia sentença. Ao que se tem, a insurgência quanto ao ponto foi arguida nas razões da apelação (fls. 81/98) e deverá ser apreciada pelo Tribunal Regional.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0248009-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 76.174 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00304751220164010000 126280520144013900 215547220144013900  
287099220154013900 304751220164010000 7362013

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KALLYSU BENICIO NEPONUCENO  
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - PA015814  
AMANDA COSTA DOS SANTOS - PA022915  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : ANDSON CORDEIRO FIGUEIREDO  
CORRÉU : DRIAN KELLY BENICIO NEPONUCENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.